



Portuguesa e Britanica estabelecida em Lon-  
da, datado de 31 de Janeiro de 1845, unico  
documento que tenho presente sobre o objecto,  
em que o mencionado Navio foy apprehen-  
sido pelas Forças Armadas Portuguezas, como  
suspeito do trafico da escravatura, e que ins-  
taurado o competente processo perante o  
Tribunal especial, creado na Cidade de Lon-  
da pela Lei de 14 de Setembro de 1844, foy  
condemnado pelo sobredito crime, e julgado  
procurado pela renuncia dos indicios, que re-  
sultavam dos seguintes factos = 1.<sup>o</sup> do desvio  
do Navio do porto de destino, porque a man-  
da do porto de Londra no dia 28 de Setem-  
bro de 1844 com direccao a Serra Leoa, para  
levantar a fidejussao prestada na dita anteceden-  
te viagem, foy visto no dia 2 de Janeiro de 1845  
proximo a Ilha de São Esmar, navegando para  
Corte e empregando todas as diligencias para  
se equivar ao Cruzador = 2.<sup>o</sup> da circumstancia  
da chegada que se protexton para se justi-  
ficar a existencia do Navio e a qualidade para-  
gem, attenta a falsidade dos motivos, que se  
invocou, pois que nem houve a emprestada agra  
se attribuiu, e foi fingida a agra aborta por  
meio de um furo acidentalmente feito para este  
fim, ficando o Navio perfectamente estanco,  
logo que o mesmo furo se tapou = 3.<sup>o</sup> da chegada  
abordo do Navio de um individuo sem passaporte,  
que nelle nao devia de Londra, suppondo-se o  
Agente da companhia dos escravos embarcados  
na Ilha de São Esmar. Foy pois este Navio =

Proctor

condemnação por sentença proferida no Tribu-  
 nal competente, em que o Expirante ou o herdeiro  
 foi ouvido com a sua defesa, segundo as  
 formalidades prescritas nos seus respectivos Reinos;  
 e esta sentença proferida em julgamento, fez divisi-  
 to e inarquivavel entre as partes, por que foi pro-  
 nunciada em ultima instancia, sem recurso  
 na conformidade das mesmas Leis. He a  
 Jurisdicção de qualquer País, he que a dita  
 Soberania, que compete administrar justi-  
 ca no seu territorio, e esta jurisdicção deve  
 ser respectiva por todas as causas, sem que  
 as Soberanos de cada uma dellas pertencem a  
 direito de examinar e apreciar a justiça das  
 sentenças proferidas contra os seus proprios  
 subditos em Paiz Estrangeiro. Todas estas sen-  
 tenças transitadas em julgamento são conside-  
 radas justas: tal e a fora do caso julgado,  
 que se reputa propria verdade; e estes prin-  
 cipios de ordem e conveniencia publica e de conse-  
 quencia por todas as Nações civilizadas. Como a  
 administração de justiça, por Vattel no tratado  
 do Direito das Gentes L. 2. Cap. 7. § 84, exige de  
 principio de que a sentença definitiva profe-  
 rida regularmente seja tida como justa, e  
 como tal executada, segue-se que quando qual-  
 quer causa, em que fossem partes os Estrangeiros,  
 for julgada segundo as formalidades, os Soberanos  
 dos litigantes não podem attende-lhes as  
 queixas. Devem examinar a justiça de

de qualquer sentença, e mesmo é que dáem  
a jurisdicção de quem a proferir. Não deve  
pois a soberania intervir nas causas de seus  
subditos, nem conceder-lhes protecção, se não  
nos casos de denegação de justiça, de injúria  
evidente e notória, de manifesta violação das  
regras e fórmulas, ou finalmente de alguma dis-  
tinção odiosa introduzida em prejuizo de  
seus subditos, ou de todos os estrangeiros em  
geral. Isto posto, parece-me que a sentença  
de que se trata não está viciada com nenhum  
dos defeitos, que o Direito Internacional atten-  
de para justificar a intervenção dos Governos  
Estrangeiros tendente a impedir a execução das  
sentenças proferidas contra os seus subditos nas  
outras Nações, ou a reclamar indemnizações  
por causa dellas; e assim carece de fundamen-  
to a adjunta reclamação do Ministro Bra-  
sileiro. A sentença foi dada pelo Tribunal com-  
petente; não houve violação das fórmulas lega-  
es estabelecidas para os processos desta natureza;  
não se fez nenhuma distincção em dano  
dos subditos Brasileiros; e também no fundo da  
sentença não se mostra aquella manifesta  
notória, e evidente injúria que se podia le-  
gitimar a reclamação nos termos já expressos  
do Direito das Gentes. Na presença do Decreto  
de 10 de Setembro de 1836, cuja redacção não é  
sufficientemente clara, e definitiva, se a appre-  
henção e condemnacão dos Navios pelo tráfico da  
Escravidão é absolutamente necessaria.

a achrada abordo dos Navios, ou de algum dos objectos designados no mesmo Decreto como indicadores do destino illicito do Navio, ou se, sendo este trafico crime publico definido na Lei, pode, como qualquer outro, ser provado por todo o genero de provas juridicas, entre as quaes se comprehendem todos os indicios fortes e vehementes, que nao foram excluidos pelo subdito Decreto, cuja applicação, nos termos das Leis Geraes, e designada a consciencia dos Juizes Criminaes, para julgarer, ou nao, provados os crimes, segundo entenderem que elles verificou, ou nao, sufficientemente as culpas. Pela minha parte sigo outra opiniao que me prevalece mais contra a vista dos Art. 7.º §. 1.º Art. 8.º, Art. 10.º §. 1.º e 2.º, e Art. 17.º do subdito Decreto, havendo que todos os outros indicios se merecem ser attentados para a exigencia da sufficiencia prescrita no Art. 7.º §. 1.º do mesmo Decreto: mas posto que a minha opiniao differente neste ponto da dos Signaes do Tribunal que proferiram a sentença, e não por isso julgo que possa ser classificada de errada e evidentemente injusta a mesma sentença, que não havendo por prova exclusiva do delicto, para a condemnacao do Navio, a achrada dos objectos enumerados no Decreto, julgo provado o crime, fundada em tao proximos, vehementes, e fortes indicios delle; e não sendo irrefragavel e patente a injusticia da sentença, não ha formula=

fundamentos para a Reclamacao apresentada  
por parte do Governo Brasileiro. He certo  
que não havendo nenhum tratado estipu-  
lado entre Portugal e Imperio do Brasil para  
a repressão do trafico da Escravatura, a soberania  
destes Reinos não podia exercer nenhuma  
authoridade sobre os Navios daquelle e da  
fora dos mares territoriaes e adjacentes sujei-  
tos a sua jurisdiccao: tambem e certo que  
pelo que não haja nenhum accordo geral  
e expresso entre os Reinos sobre a extensão  
daquelle Mares, todavia os principios do Di-  
recto das Gentes são universalmente segui-  
dos, sem extendido os seus limites a tres leguas  
de distancia da Costa, como o maior espaço  
que pode abranger o Rio de Camboas: d'onde  
se segue que se este Navio foi agarrado no Rio de  
fora dos mares territoriaes Portuguezes da Costa  
de Africa, foi illegitimo a apprehensão, e he  
manifestamente injusta a sentença que o Con-  
demnou. Nas circumstancias, porém, nenhuma pro-  
va deste requisiu; antes da propria sentença que  
julga o Navio, resultou dos mesmos argumentos  
segue a captura foi feita nos mares Portuguezes,  
argumentos que se pode ser desbordado por provas  
clarissimas e evidentes, que aliás se não apresen-  
tai. Parece-me portanto, que tambem sobre  
ponto não pode ser attendida a Reclamacao Di-  
plomatica. He quanto se me offerece dizer so-  
bre este objecto, em cumprimento da Portaria do  
Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 15 de  
Setembro ultimo; e suppe Magestade, porém,

